

A EFICÁCIA DA HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Vinícius Misael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella¹
Leandro Alves Coelho²

RESUMO: O presente trabalho analisa a eficácia da holding familiar como instrumento de planejamento tributário no Brasil, diante da complexidade do sistema tributário e das recentes discussões legislativas e jurisprudenciais. A pesquisa aborda a utilização da holding para organização patrimonial, sucessória e redução lícita da carga tributária, destacando sua relevância em um cenário de insegurança jurídica provocado pelas mudanças no Código Tributário Nacional. Além disso, diferencia os conceitos de elisão, elusão e evasão fiscal, enfatizando a importância do planejamento tributário como ferramenta estratégica para empresas e famílias. Por fim, examina os impactos do julgamento do Tema 1.348 pelo Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade do ITBI na integralização de bens ao capital social das holdings, demonstrando como essa decisão pode influenciar diretamente a segurança jurídica e a aplicação prática desse modelo societário no planejamento patrimonial e tributário.

Palavras-chave: Holding familiar. planejamento tributário. elisão fiscal. ITBI. sucessão patrimonial. segurança jurídica.

ABSTRACT: This paper analyzes the effectiveness of family holdings as a tax planning instrument in Brazil, considering the complexity of the Brazilian tax system and recent legislative and jurisprudential discussions. The research addresses the use of holdings for asset organization, succession planning, and lawful tax burden reduction, highlighting their relevance in a scenario of legal uncertainty caused by changes in the National Tax Code. Furthermore, it differentiates the concepts of tax avoidance, tax avoidance by abuse of law, and tax evasion, emphasizing the importance of tax planning as a strategic tool for companies and families. Finally, the study examines the impacts of the judgment of Theme 1,348 by the Federal Supreme Court regarding ITBI tax immunity in the transfer of assets to the corporate capital of holdings, demonstrating how this decision may directly influence legal certainty and the practical application of this corporate structure in patrimonial and tax planning.

Keywords: Family holding. tax planning. tax avoidance. ITBI. estate succession. legal certainty.

¹ Graduando no curso de Direito - Faculdade de Ilhéus (CESUPI).

² Mestre em Planejamento Tributário (UCSAL) - Universidade Católica de Salvador. Professor de Direito e Processo Tributário no Centro de Ensino Superior de Ilhéus (CESUPI) - Faculdade de Ilhéus. Advogado.

I INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é reconhecido por sua elevada complexidade, pela constante evolução de suas normas e pelo impacto direto que exerce sobre a atividade econômica nacional. Nesse cenário, o planejamento tributário torna-se um instrumento essencial para famílias e empresas que buscam segurança jurídica e racionalidade fiscal em suas operações.

Nesse contexto, a constituição de holdings familiares tem ganhado destaque como uma estratégia eficaz para a organização do patrimônio e o planejamento sucessório. Mais do que uma simples estrutura societária, ela se apresenta como uma alternativa potencial para a redução lícita da carga tributária incidente sobre os bens da família.

Contudo, a aplicação prática dessa estrutura suscita debates profundos sobre sua real eficácia e os limites impostos pela legislação vigente e pela jurisprudência. Discussões recentes, como as travadas no Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade do ITBI (Tema 1.348), trazem novos desafios para a consolidação dessa estratégia no cenário jurídico contemporâneo.

A problematização deste estudo reside no fato de que a holding é frequentemente reduzida a um mero mecanismo de economia de impostos, o que leva à negligência de aspectos vitais como a governança e a definição de responsabilidades. Além disso, falhas na separação patrimonial podem acarretar o risco de desconsideração da personalidade jurídica, neutralizando a proteção buscada. Diante disso, questiona-se: qual é a real eficácia da holding familiar como instrumento de planejamento tributário no contexto brasileiro?

Para responder ao problema proposto, formulam-se duas hipóteses: a primeira sugere que a eficácia da holding é limitada, pois seus benefícios podem ser mitigados pela atuação da Receita Federal e por normas antielisivas. A segunda hipótese sustenta que ela é plenamente eficaz, possibilitando a redução da carga tributária por meio da elisão fiscal e organizando a gestão sucessória.

O objetivo geral desta pesquisa é avaliar a legislação tributária para verificar a eficácia da holding enquanto instrumento de planejamento fiscal. Para tanto, os objetivos específicos buscam analisar sua estrutura jurídica e benefícios sucessórios, examinar as modalidades de planejamento tributário e comparar a holding com outras estratégias tradicionais de gestão de bens.

A justificativa para este trabalho fundamenta-se na crescente demanda social e empresarial por mecanismos seguros de organização patrimonial que permitam a redução de encargos dentro da legalidade. O estudo busca preencher uma lacuna acadêmica ao oferecer uma

visão crítica sobre como o ordenamento jurídico brasileiro possibilita essa prática de forma legítima.

A relevância da pesquisa manifesta-se tanto no campo acadêmico quanto no profissional, visto que a adoção de modelos de gestão tributária estruturados aumenta a sustentabilidade e a segurança das empresas e famílias. O trabalho pretende, assim, orientar gestores e consultores na formulação de estratégias que promovam o compliance e reduzam riscos de autuações.

Este trabalho será dividido em três capítulos, sendo eles: a análise da holding frente às alterações do novo Código Tributário Nacional; o planejamento tributário na prática, diferenciando os conceitos de elisão, elusão e evasão fiscal; e, por fim, a aplicação das holdings patrimoniais diante do julgamento do Tema 1.348 pelo STF sobre a imunidade do ITBI.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com caráter descritivo e exploratório. A abordagem é estritamente bibliográfica e documental, fundamentada na revisão de doutrinas especializadas, artigos científicos e análise de legislações e jurisprudências atuais, utilizando a técnica de análise de conteúdo para a interpretação dos dados.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 holding como estratégia fiscal na reforma tributária

3

De acordo com Renato Grilo (2023), o Direito Tributário representa o dever do cidadão de contribuir para a manutenção do Estado conforme sua capacidade contributiva. Tal entendimento decorre diretamente do princípio da isonomia tributária, previsto na Constituição Federal, segundo o qual os contribuintes devem ser tratados de maneira proporcional às suas condições econômicas. Assim, aqueles que possuem maior capacidade financeira devem contribuir de forma mais significativa para o custeio estatal, enquanto indivíduos com menor capacidade econômica suportam encargos reduzidos, existindo ainda hipóteses legais de imunidade, isenção e não incidência tributária previstas pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, o sistema tributário brasileiro é frequentemente apontado como um dos mais complexos do mundo, em razão da elevada quantidade de tributos existentes, da multiplicidade de normas regulamentadoras e das constantes alterações legislativas promovidas pelo Poder Público. Essa realidade gera elevados custos operacionais para empresas e pessoas físicas, além de provocar insegurança jurídica quanto à correta interpretação e aplicação das normas tributárias.

Com a entrada em vigor do novo Código Tributário Nacional (CTN), cujas alterações passarão a ser implementadas gradativamente a partir do ano de 2026, observa-se crescente preocupação tanto por parte das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas em relação aos impactos econômicos e fiscais decorrentes da nova sistemática tributária. Isso ocorre porque diversos pontos relevantes do novo modelo ainda dependem de regulamentação posterior, tendo sido atribuída a órgãos e comissões específicas a responsabilidade pela definição dos critérios de arrecadação, fiscalização e operacionalização dos novos tributos.

Tal situação intensifica o debate acerca do princípio da segurança jurídica, considerado um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. A segurança jurídica exige previsibilidade, estabilidade e clareza nas normas, permitindo que os contribuintes possam planejar suas atividades econômicas e patrimoniais com confiança e racionalidade. Quando o sistema tributário apresenta lacunas normativas ou excessiva instabilidade legislativa, surgem obstáculos ao desenvolvimento econômico, à livre iniciativa e à realização de investimentos de médio e longo prazo.

A ausência de detalhamento normativo em determinados aspectos do novo modelo tributário pode gerar interpretações divergentes entre contribuintes e administração pública, aumentando o risco de litígios fiscais e autuações tributárias. Além disso, a incerteza acerca da carga tributária efetiva incidente sobre operações empresariais pode comprometer a competitividade das empresas brasileiras, especialmente em um cenário econômico já marcado por elevados custos operacionais e instabilidade econômica.

Em razão da insegurança jurídica intensificada nos últimos anos, especialmente após os impactos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19 e pelas discussões envolvendo a reforma tributária, torna-se possível perceber a crescente relevância das holdings patrimoniais e familiares como instrumentos legítimos de planejamento tributário. Muitos empresários e famílias passaram a buscar mecanismos jurídicos capazes de proporcionar maior proteção patrimonial, eficiência fiscal e previsibilidade sucessória, utilizando estruturas societárias autorizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, destaca-se a previsão contida no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 36, inciso I, do Código Tributário Nacional, dispositivos que estabelecem hipóteses de não incidência do ITBI sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social, ressalvadas as situações em que a atividade preponderante da empresa seja imobiliária. Tais dispositivos

representam importante fundamento jurídico para a utilização das holdings patrimoniais como ferramenta de reorganização societária e tributária.

Dessa forma, a constituição de uma holding apresenta-se como estratégia eficaz no âmbito do planejamento tributário, pois permite a reorganização patrimonial e societária de maneira lícita, segura e economicamente vantajosa. Ao centralizar bens imóveis, participações societárias e demais ativos em uma única pessoa jurídica, o empresário consegue otimizar a administração patrimonial, facilitar a governança familiar e reduzir custos tributários incidentes sobre operações de transmissão de bens, sucessão hereditária e reorganização empresarial.

Além dos benefícios tributários, a holding familiar também proporciona maior segurança jurídica na sucessão patrimonial, evitando conflitos familiares e reduzindo os custos e a burocracia normalmente associados ao processo de inventário judicial. A antecipação da sucessão por meio da integralização de bens ao capital social e da distribuição planejada de quotas societárias permite maior continuidade da gestão patrimonial e empresarial, garantindo estabilidade econômica às futuras gerações.

Outro aspecto relevante refere-se à proteção patrimonial proporcionada pela holding. A separação entre patrimônio pessoal e patrimônio empresarial contribui para uma gestão mais organizada dos ativos familiares, além de possibilitar mecanismos internos de governança, administração e controle societário. Isso permite maior eficiência na tomada de decisões e na preservação do patrimônio construído ao longo dos anos.

Portanto, diante do atual cenário de instabilidade normativa e elevada complexidade tributária, as holdings familiares consolidam-se como importantes instrumentos de planejamento tributário, patrimonial e sucessório. Quando estruturadas em conformidade com a legislação vigente e pautadas na boa-fé e na finalidade negocial legítima, essas estruturas permitem não apenas a redução lícita da carga tributária, mas também maior segurança jurídica, previsibilidade econômica e continuidade patrimonial para famílias e empresas brasileiras.

2.2 planejamento tributário na prática

O planejamento tributário tem adquirido relevância fundamental na gestão empresarial brasileira, especialmente diante da complexidade e da instabilidade do sistema fiscal nacional. A estrutura normativa tributária, composta por diversas legislações, constantes alterações legais e intensa produção de normas complementares, gera insegurança jurídica e exige das empresas

uma postura estratégica e preventiva para minimizar os impactos tributários. De acordo com Renata Carvalho da Luz (2025, p. 3-4), o ambiente tributário brasileiro é marcado pelo dinamismo e pela fragmentação normativa, circunstâncias que tornam indispensável o estudo antecipado das operações empresariais para possibilitar a redução legal da carga tributária. Nessa mesma perspectiva, Rodrigo Rios Faria de Oliveira (2013, p. 36-37) destaca que a legislação tributária extensa, técnica e frequentemente contraditória impõe às empresas a necessidade de planejamento contínuo, tendo em vista que a ausência de organização fiscal adequada pode comprometer não apenas a competitividade, mas também a própria sobrevivência econômica da atividade empresarial.

Além disso, o elevado número de tributos existentes no Brasil, aliado à sobreposição de competências tributárias entre União, estados e municípios, contribui para a dificuldade de cumprimento das obrigações fiscais. Esse cenário aumenta os custos operacionais das empresas e exige conhecimento técnico especializado para evitar pagamentos indevidos, autuações fiscais e litígios administrativos ou judiciais. Assim, o planejamento tributário deixa de ser apenas uma faculdade empresarial e passa a constituir uma ferramenta essencial de gestão, capaz de proporcionar maior previsibilidade financeira, eficiência operacional e estabilidade econômica.

O planejamento tributário é entendido como a análise prévia de atos, negócios e operações empresariais com o objetivo de identificar alternativas juridicamente possíveis que permitam a redução, postergação ou eliminação legítima de tributos. Conforme Renata Carvalho da Luz (2025, p. 5-6), trata-se de uma atividade voltada à estruturação do negócio antes da ocorrência do fato gerador, permitindo que a empresa escolha, entre as opções previstas na legislação, aquela mais adequada à sua realidade financeira, patrimonial e operacional. Rodrigo Rios Faria de Oliveira (2013, p. 38) reforça que essa análise preventiva é indispensável para evitar ônus fiscais excessivos ou indevidos, pois possibilita ao gestor comparar cenários tributários distintos e adotar, de forma consciente e estratégica, a alternativa mais vantajosa para a empresa.

Nesse contexto, o planejamento tributário também se relaciona diretamente com a governança corporativa e com a eficiência administrativa, uma vez que promove maior controle das obrigações fiscais e auxilia na tomada de decisões empresariais. Empresas que adotam planejamento adequado conseguem organizar melhor seu fluxo de caixa, prever despesas tributárias futuras e evitar riscos decorrentes de interpretações equivocadas da legislação. Ademais, a correta gestão tributária pode influenciar positivamente investimentos, expansão

empresarial e competitividade no mercado.

A distinção entre elisão, elusão e evasão fiscal constitui um dos pilares centrais do planejamento tributário. A elisão fiscal é considerada a única prática plenamente lícita, representando a economia tributária obtida estritamente dentro das possibilidades autorizadas pela legislação (Luz, 2025). Essa prática ocorre antes da incidência do fato gerador e integra legitimamente o planejamento tributário (Oliveira, 2013). Por meio da elisão, a empresa utiliza mecanismos legais para reduzir a carga tributária, como a escolha do regime tributário mais adequado, o aproveitamento de incentivos fiscais e a reorganização societária permitida em lei.

Em contrapartida, a elusão fiscal situa-se em uma zona intermediária e controversa, envolvendo operações que, embora formalmente legais, possuem como principal finalidade a economia tributária sem apresentar propósito comercial relevante. Segundo Luz (2025), essas práticas podem ser questionadas pela administração tributária, sobretudo quando caracterizado abuso de forma ou simulação comercial. Dessa maneira, embora não configurem fraude direta, as condutas elusivas podem ser desconsideradas pelo Fisco, gerando autuações e insegurança jurídica para a empresa.

Por fim, a evasão fiscal caracteriza-se como prática ilícita e criminosa, realizada após a ocorrência do fato gerador, com o objetivo de ocultar ou suprimir a obrigação tributária mediante fraude, falsidade ou omissão de informações. Tanto Luz (2025) quanto Oliveira (2013) ressaltam que a evasão fiscal compromete a integridade da empresa, gera sanções administrativas, tributárias e penais, além de afetar negativamente sua imagem perante o mercado e os órgãos fiscalizadores. Entre os exemplos de evasão estão a omissão de receitas, emissão de notas fiscais falsas, adulteração contábil e sonegação de tributos.

No que se refere às estratégias de planejamento tributário, Renata Carvalho da Luz (2025, p. 8-9) destaca medidas como a escolha adequada do regime tributário, reorganizações societárias, utilização de benefícios fiscais e gestão eficiente de créditos tributários. Já Rodrigo Rios Faria de Oliveira (2013, p. 39) enfatiza que o planejamento pode buscar anular, reduzir ou adiar a incidência tributária por meio de estruturas jurídicas adequadas e devidamente amparadas pela legislação vigente. Entre os regimes tributários disponíveis no Brasil, destacam-se o Simples Nacional, o Lucro Presumido e o Lucro Real, cada qual com características específicas que devem ser analisadas conforme o porte, faturamento e atividade exercida pela empresa.

A escolha incorreta do regime tributário pode resultar em aumento significativo da carga

fiscal e prejuízos financeiros para a organização. Por essa razão, o planejamento tributário exige análise técnica detalhada e acompanhamento constante das alterações legislativas e jurisprudenciais. Além disso, a atuação de profissionais especializados, como contadores, advogados tributaristas e consultores fiscais, torna-se fundamental para garantir segurança jurídica e conformidade com as normas vigentes.

Quanto ao alcance do planejamento tributário, ambos os estudos defendem que empresas de todos os portes podem se beneficiar dessa ferramenta. Renata Carvalho da Luz (2025, p. 12-13) afirma que a adoção de um modelo estruturado de gestão tributária contribui para a sustentabilidade empresarial, para a redução de riscos fiscais e para o fortalecimento da segurança jurídica. Rodrigo Rios Faria de Oliveira (2013, p. 41-42) observa que, embora micro e pequenas empresas frequentemente enfrentem dificuldades devido à falta de assessoria especializada, também podem alcançar significativa redução de custos e melhoria de resultados por meio de planejamento eficiente.

Nesse sentido, o planejamento tributário não deve ser compreendido como prática exclusiva de grandes corporações. Pequenas e médias empresas igualmente necessitam de organização fiscal adequada para manter sua competitividade e garantir estabilidade financeira. Em muitos casos, a ausência de planejamento pode resultar em inadimplência tributária, endividamento e dificuldades de continuidade das atividades empresariais.

Em síntese, os dois artigos convergem na compreensão de que o planejamento tributário é indispensável para a gestão moderna das empresas brasileiras. Trata-se de instrumento estratégico que proporciona economia legal, reduz riscos fiscais, melhora a competitividade e fortalece a tomada de decisões empresariais. A elisão fiscal, devidamente amparada pela legislação, constitui o núcleo legítimo dessa prática, enquanto a evasão fiscal deve ser rigorosamente evitada em razão de sua ilicitude e das severas consequências jurídicas decorrentes de sua prática. Dessa forma, o planejamento tributário apresenta-se como mecanismo essencial para garantir sustentabilidade econômica, eficiência administrativa e segurança jurídica tanto para pequenas quanto para grandes organizações, contribuindo diretamente para a permanência e o desenvolvimento das empresas em um cenário tributário complexo e desafiador (Oliveira, 2013; Luz, 2025).

2.3 aplicação da holding familiar no planejamento tributário

O julgamento do Tema 1.348 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) tem gerado ampla repercussão no âmbito do Direito Tributário, especialmente em relação às holdings

patrimoniais, estruturas amplamente utilizadas por contribuintes para fins de planejamento sucessório, organização patrimonial e administração de bens próprios. A discussão apresenta elevada relevância econômica e jurídica, considerando que a constituição de holdings familiares passou a representar uma das principais estratégias adotadas por famílias empresárias e investidores para proteção patrimonial, centralização da gestão de ativos e redução lícita da carga tributária incidente sobre operações imobiliárias.

No cenário brasileiro, marcado por elevada carga tributária e frequentes alterações legislativas, o planejamento patrimonial ganhou importância significativa como mecanismo de preservação de patrimônio e eficiência fiscal. Nesse contexto, as holdings patrimoniais passaram a desempenhar papel estratégico, sobretudo em operações envolvendo imóveis urbanos e rurais, participações societárias e sucessão hereditária. A integralização de bens imóveis ao capital social dessas pessoas jurídicas tornou-se prática recorrente, justamente em razão da possibilidade de incidência da imunidade do ITBI prevista constitucionalmente.

O debate jurídico em torno do Tema 1.348 concentra-se na interpretação da imunidade do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O dispositivo estabelece a não incidência do imposto nas transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como nas operações de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente seja imobiliária.

A controvérsia jurídica reside justamente na interpretação da parte final do dispositivo constitucional. Discute-se se a restrição referente à atividade preponderantemente imobiliária alcança também as hipóteses de integralização de bens ao capital social ou se tal limitação deve ser aplicada apenas às operações societárias de reorganização empresarial, como fusão, incorporação, cisão e extinção de sociedades. A questão possui extrema relevância prática, pois milhares de holdings familiares utilizam a integralização de imóveis ao capital social como instrumento legítimo de estruturação patrimonial e sucessória.

O debate ganhou maior notoriedade após o julgamento do Tema 796 pelo próprio STF. Naquela ocasião, a Corte decidiu que a imunidade do ITBI não alcança o valor dos imóveis que exceder o montante efetivamente destinado à integralização do capital social subscrito. Contudo, embora tenha delimitado parcialmente o alcance da imunidade, o julgamento não solucionou a questão relativa à incidência da imunidade nos casos em que a pessoa jurídica adquirente possui atividade imobiliária preponderante. Assim, permaneceu elevado grau de

insegurança jurídica sobre o tema, especialmente diante da divergência de entendimentos entre tribunais estaduais e administrações tributárias municipais.

Essa insegurança jurídica passou a impactar diretamente o planejamento patrimonial de inúmeras famílias e empresas, uma vez que muitos municípios passaram a exigir o recolhimento do ITBI em operações de integralização de imóveis para holdings patrimoniais cuja atividade principal estivesse relacionada à administração, locação, compra e venda ou exploração imobiliária. Em diversos casos, a cobrança do imposto representou aumento expressivo dos custos envolvidos nas reorganizações patrimoniais e sucessórias.

No Recurso Extraordinário nº 1.495.108, afetado ao Tema 1.348, o ministro Edson Fachin, relator do caso, proferiu voto pela procedência do recurso, reconhecendo a aplicação da imunidade do ITBI independentemente da atividade preponderante da empresa, desde que a transmissão esteja efetivamente vinculada à integralização do capital social. Em sua fundamentação, o ministro sustentou que os artigos 36 e 37 do Código Tributário Nacional (CTN), ao condicionarem a imunidade à inexistência de atividade imobiliária preponderante, não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Segundo o entendimento apresentado pelo relator, a Constituição estabeleceu hipótese de imunidade tributária objetiva e incondicionada no tocante à integralização de capital social mediante transferência de bens imóveis. Dessa forma, não caberia à legislação infraconstitucional restringir direito assegurado constitucionalmente. Para o ministro, a ressalva referente à atividade imobiliária preponderante estaria relacionada exclusivamente às hipóteses posteriores previstas no dispositivo constitucional, isto é, às operações de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, não alcançando a integralização de capital social.

Com base nessa interpretação, o ministro propôs a fixação da seguinte tese: “a imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, na realização do capital social mediante integralização de bens e direitos, é incondicionada, sendo irrelevante a atividade preponderantemente imobiliária da pessoa jurídica adquirente”.

O entendimento do relator foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, demonstrando tendência favorável à ampliação da imunidade tributária nas hipóteses de integralização de imóveis ao capital social das holdings patrimoniais. Atualmente, o julgamento encontra-se suspenso em razão do pedido de vista formulado pelo ministro Gilmar Mendes. Ainda assim, considerando os votos já proferidos e o histórico jurisprudencial da Corte

em temas correlatos, existem fortes indicativos de possível formação de maioria em favor dos contribuintes.

A eventual consolidação dessa tese pelo STF poderá produzir impactos significativos no planejamento tributário e sucessório brasileiro. As holdings patrimoniais poderão integralizar imóveis ao capital social sem incidência do ITBI, mesmo quando exercerem atividade imobiliária preponderante, desde que sejam observados os requisitos legais, societários e contábeis necessários à validade da operação. Isso poderá representar considerável redução de custos tributários em reorganizações patrimoniais, sucessórias e empresariais realizadas por famílias e grupos econômicos.

Além da economia tributária, a definição da matéria pelo STF tende a proporcionar maior segurança jurídica aos contribuintes, reduzindo litígios administrativos e judiciais envolvendo cobranças municipais de ITBI. A previsibilidade das decisões judiciais é elemento essencial para o ambiente de negócios, especialmente em operações patrimoniais de grande relevância econômica. Assim, a fixação de entendimento definitivo pela Suprema Corte poderá fortalecer a estabilidade das relações tributárias e incentivar a utilização legítima das holdings familiares como instrumentos de gestão patrimonial.

Sob a perspectiva constitucional, o julgamento também envolve importantes princípios tributários e econômicos, como a legalidade tributária, a segurança jurídica, a livre iniciativa e a proteção ao direito de propriedade. O entendimento favorável à imunidade ampla reforça a ideia de que limitações ao exercício de direitos constitucionais não podem ser ampliadas por legislação infraconstitucional além dos limites expressamente previstos pela Constituição.

Por outro lado, mesmo diante de eventual reconhecimento da imunidade ampla, permanece indispensável a observância da boa-fé objetiva e da existência de propósito negocial legítimo nas operações realizadas. O STF e os órgãos fiscais continuam admitindo a desconsideração de operações simuladas, fraudulentas ou artificialmente estruturadas exclusivamente para evasão tributária. Dessa maneira, o planejamento tributário deve permanecer vinculado aos limites da legalidade, da transparência e da efetiva finalidade econômica das operações.

Ademais, a discussão também evidencia a crescente relevância das holdings familiares no cenário jurídico e econômico brasileiro. Essas estruturas passaram a ser amplamente utilizadas não apenas para redução tributária lícita, mas também para organização da sucessão hereditária, prevenção de conflitos familiares, proteção patrimonial contra riscos empresariais

e facilitação da administração de bens. Com isso, o julgamento do Tema 1.348 ultrapassa os limites do Direito Tributário e alcança também o Direito Empresarial, Societário e Sucessório.

Dessa forma, o Tema 1.348 representa um dos julgamentos mais relevantes dos últimos anos no âmbito do Direito Tributário e Societário brasileiro, possuindo potencial para redefinir os limites da imunidade do ITBI e influenciar diretamente a utilização das holdings patrimoniais como instrumento de planejamento tributário, sucessório e proteção patrimonial no Brasil. A decisão definitiva do STF poderá consolidar importante precedente acerca da interpretação das imunidades tributárias constitucionais, impactando significativamente contribuintes, administrações municipais e o próprio modelo de organização patrimonial adotado no país.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a eficácia da holding familiar como instrumento de planejamento tributário no contexto jurídico brasileiro, considerando as constantes transformações do sistema tributário nacional e os impactos das recentes discussões jurisprudenciais. Ao longo da pesquisa, verificou-se que a elevada complexidade tributária brasileira exige mecanismos capazes de proporcionar maior segurança jurídica, organização patrimonial e redução lícita da carga tributária, cenário em que a holding familiar se destaca como importante ferramenta estratégica.

A análise demonstrou que a constituição de holdings familiares vai além da simples economia fiscal, desempenhando papel relevante na gestão patrimonial, na sucessão hereditária e na proteção dos bens familiares. Quando estruturada de forma adequada e em conformidade com a legislação vigente, a holding possibilita a utilização legítima da elisão fiscal, permitindo a racionalização dos encargos tributários sem violação das normas jurídicas.

O estudo também evidenciou a importância da diferenciação entre elisão, elusão e evasão fiscal, uma vez que o planejamento tributário somente é considerado legítimo quando realizado dentro dos limites legais e antes da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, observou-se que práticas abusivas ou simuladas podem resultar na descaracterização da estrutura societária e na aplicação de sanções fiscais, reforçando a necessidade de transparência, propósito negocial e adequada governança na constituição das holdings.

Além disso, a pesquisa destacou a relevância do julgamento do Tema 1.348 pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere à imunidade do ITBI na integralização de bens

imóveis ao capital social das holdings patrimoniais. A possível consolidação do entendimento favorável aos contribuintes tende a fortalecer a segurança jurídica e ampliar a utilização desse modelo societário como instrumento legítimo de planejamento tributário e sucessório.

Dessa forma, conclui-se que a holding familiar pode ser considerada uma ferramenta eficaz de planejamento tributário, desde que utilizada de maneira lícita, estratégica e alinhada aos princípios constitucionais e tributários. Por fim, o trabalho contribui para o debate acadêmico e profissional acerca da importância do planejamento patrimonial estruturado, demonstrando que a adoção de mecanismos jurídicos adequados pode promover maior estabilidade, eficiência e proteção patrimonial para empresas e famílias brasileiras.

4 REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria De; GONÇALVES, Marina. A importância do planejamento tributário para as empresas. 3. ed. Morro Grande: E-locação, 2013. 36-44 p.

LUZ, Renata Carvalho Da. A importância do planejamento tributário no Brasil. São Paulo: Revista Científica Multidisciplinar O Saber, 2025. ISSN 2675-9128.

ABECASSIS, Richard; PLÁ, Carlos Eduardo Borghi. Imunidade do ITBI na integralização de imóveis: novos rumos do STF e os efeitos sobre holding patrimoniais. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/443377/imunidade-do-itbi-e-holdings-novos-rumos-e-efeitos-das-decisoes-do-stf>. Acesso em: 31 out. 2025.

GRILO, Renato. Direito Tributário. 4. ed. Brasília: CP IURIS, 2023. v. II. ISBN 978-65-5701-065-5.

MALVESE, Bruno. Holding Familiar: Quando Vale a Pena Criar e Quais Erros Evitar no Planejamento Patrimonial. Malvese, 2024. Disponível em: <https://malvese.com.br/index.php/2025/04/29/holding-familiar-planejamento-patrimonial-erros/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário 1.495.108. Tema de repercussão geral: 1348. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em andamento.